



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1939

ANO CXIII — Nº 7

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1975

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 75.202 — DE 8 DE
JANEIRO DE 1975

Promulga o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica Brasil — Chile.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 79, de 31 de outubro de 1974, o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, em Santiago, a 19 de julho de 1974;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor a 11 de novembro de 1974;

Decreta que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 9 de janeiro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azaredo da Silveira

ACORDO BASICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE.

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República do Chile,

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso técnico-científico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos Países

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultariam de uma cooperação técnica e científica mais ampla, em campos de interesse mútuo,

Concordam no seguinte:

ARTIGO 1

1 — As Partes Contratantes comprometem-se a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos de cooperação técnica e científica.

2 — Os programas e projetos de cooperação técnica e científica a que faz referência o presente Acordo Básico, serão objeto de ajustes complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os cronogramas de trabalho, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 2

1 — Para a melhor execução do presente Acordo, uma Comissão Mista, composta de representantes das Partes Contratantes se reunirá, em princípio uma vez por ano, em Brasília ou Santiago. Será tarefa da referida Comissão Mista:

a) avaliar e demarcar áreas prioritárias em que seria viável a realização de projetos específicos de cooperação técnica e científica;

b) analisar e propor ou aprovar programas de cooperação técnica e científica;

c) avaliar os resultados da execução de projetos específicos.

2 — Sem prejuízo do previsto no item 1 deste artigo, cada uma das Partes poderá submeter à outra, em qualquer momento, projetos específicos de cooperação técnica e científica para seu devido estudo e posterior aprovação no âmbito da Comissão Mista.

ARTIGO 3

1 — Para os fins do presente Acordo, a cooperação técnica e científica entre os dois países, poderá assumir as seguintes formas:

a) realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e/ou desenvolvimento;

b) elaboração de programas de estágio para treinamento profissional;

c) criação e operação de instituições de pesquisa, laboratórios ou centros de aperfeiçoamento;

d) organização de seminários ou conferências;

e) prestação de serviços de consultoria;

f) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;

g) qualquer outra modalidade convencionalizada pelas Partes Contratantes.

2 — Na execução das diversas formas de cooperação técnica e científica, poderão ser utilizados os seguintes meios:

a) envio de técnicos;

b) concessão de bolsas de estudo;

c) envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos;

d) qualquer outro meio convenienciado pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na im-

plementação e coordenação dos programas e projetos realizados no quadro do presente Acordo.

ARTIGO 5

Aplicar-se-ão aos funcionários e peritos de cada uma das Partes Contratantes, designados para trabalhar no território da outra, as normas vigentes no país sobre os privilégios e isenções dos funcionários e peritos das Nações Unidas.

ARTIGO 6

Aplicar-se-ão aos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um Governo a outro, no quadro de projetos de cooperação técnica e científica, as normas que regem a entrada no país de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas a projetos e programas de cooperação técnica e científica.

ARTIGO 7

1 — O presente Acordo terá validade de três anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

2 — Cada uma das Partes Contratantes notificará à outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

3 — Em caso de denúncia do Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente.

O presente Acordo é firmado em quatro exemplares, sendo dois na língua portuguesa e dois na língua espanhola, fazendo todos os textos igualmente fé.

Feito na Cidade de Santiago do Chile, aos 19 dias do mês de julho de 1974. Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — Antônio G. Câmara Couto. Pelo Governo da República do Chile. — P. Carrera.

DECRETO Nº 75.203 — DE 8 DE
JANEIRO DE 1975

Torna sem efeito inclusão, no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, de cargo, com o respectivo ocupante, oriundo do extinto SAPS.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Pro-

cesso nº 7.240-74, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP),

DECRETA.

Art. 1.º Fica sem efeito a inclusão, no Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Educação e Cultura, de um cargo de Oficial da Administração, Código AP-201.12-A, ocupado por Humberto Canale Júnior, oriundo do Quadro de Pessoal do extinto Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), constante do Anexo ao Decreto nº 01.794, de 29 de novembro de 1967, publicado no Diário Oficial de 30 de dezembro de 1967 (suplemento).

Art. 2.º Os efeitos deste Decreto retroagem a 20 de dezembro de 1967.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO Nº 75.204 — DE 9 DE
JANEIRO DE 1975

Cria a Comissão Nacional da Indústria da Construção Civil, junto ao Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a Comissão Nacional da Indústria da Construção Civil (CNICC), órgão jurisdicionado ao Ministério da Indústria e do Comércio, com a seguinte constituição:

I — Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio, que a presidirá;

II — Secretário-Geral da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, que será seu Vice-Presidente;

III — Representante do Ministério dos Transportes;

IV — Representante do Ministério das Minas e Energia;

V — Representante do Ministério do Interior;

VI — Um representante indicado pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação;